



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.479, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.120/2017 que dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no município de Tatuí e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Ordinária nº 5.120/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Toda prática que implique em crueldade ou abandono de animais será punida, no âmbito do Município, nos termos desta lei, sem prejuízo da legislação correlata”.

Art. 2º O art. 2º da Lei Ordinária nº 5.120/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se crueldade toda e qualquer ação que implique abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tais como:

“I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie, especialmente mantendo-os presos a correntes por longos períodos de tempo;

II - ter animal encerrado com outros que os aterrorizem ou molestem;

III – aplicar castigos físicos que comprometam a integridade física e mental do animal, mesmo que seja para fins de adestramento;

IV - sujeitar animais, em especial cães, à prestação comercial de serviço de guarda, segurança ou vigilância patrimonial privada;

V – amputar orelhas e rabos de cães ou qualquer outra amputação de animais para efeitos considerados meramente estéticos.”.

§ 1º Aqueles que praticarem os atos previstos neste artigo estarão sujeitos às penas de multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFESP Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e apreensão do animal.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.479, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da primeira aplicação.

§ 3º Se essa ação resultar em lesão corporal grave ao animal, como perda ou diminuição de qualquer função motora ou de sentido, a pena será aplicada em dobro.

§ 4º Se essa ação resultar na morte do animal, a pena será quadruplicada.

§ 5º Tratando-se o agente de pessoa jurídica, terá suspensa a sua licença municipal para funcionamento por trinta dias e, em caso de reincidência, a referida licença será cassada, sem prejuízo das demais penas aplicáveis”.

Art. 3º O art. 3º da Lei Ordinária nº 5.120/2017 passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º Considera-se abandono toda ação ou omissão que colocar o animal em situação de desamparo e/ou privação das condições necessárias para a manutenção de sua vida e saúde, tais como:

I – abandonar animal que esteja sob a guarda do agente em local público ou privado com o intuito de desfazer-se do mesmo;

II – manter animal em local anti-higiênico ou que lhe impeça a respiração ou o descanso ou o prive de ar ou luz;

III – privar o animal de suas necessidades básicas, como ar, comida e abrigo.

§ 1º. Aqueles que praticarem os atos previstos neste artigo estarão sujeitos às penas de advertência e apreensão do animal.

§ 2º No caso de reincidência, será aplicada multa no valor de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFESP Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e apreensão do animal.

§ 3º Tratando-se o agente de pessoa jurídica, terá suspensa a sua licença municipal para funcionamento por trinta dias e, em caso de reincidência, a referida licença será cassada”.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.479, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Art. 4º O art. 4º da Lei Ordinária nº 5.120/2017 passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Os valores das multas poderão ser elevados em até dez vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, serão inócuas”.

Art. 5º O parágrafo segundo do artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º O denunciante ou a testemunha poderão fazer registro fotográfico ou filmagem do ocorrido, anotando o maior número de dados para instrução do processo (como data, local e descrição do fato e identificação das pessoas envolvidas), devendo entrar em contato, imediatamente, com a polícia para a lavratura de boletim de ocorrência ou a realização de flagrante da agressão.”

Art. 6º Acrescenta-se o § 4º ao artigo 5º, com a seguinte redação:

§ 4º Em situação de emergência, na qual o animal esteja sofrendo ou na iminência de sofrer graves danos à sua saúde e segurança, qualquer cidadão poderá realizar a sua apreensão, desde que comunique imediatamente as autoridades responsáveis para que sejam tomadas as medidas cabíveis”.

Art. 7º Fica revogado o artigo 6º da Lei Ordinária nº 5.120/2017.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Tatuí, 10 de Setembro de 2020.

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 10/09/2020
Paulo Davi de Campos

(Ofício nº 394/AJT/CMT/20, da Câmara Municipal de Tatuí)
Autoria do Vereador: Eduardo Dade Sallum